

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
--------------------------------	---

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Interlocutória

## DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 281/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1325/2026  
PROTOCOLO : 2850976  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS  
JURISDICIONADO : ARLINDO LANDOLFI FILHO  
CARGO DO JURISDICIONADO:  
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO  
RELATOR : Cons. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio**, com **Medida Cautelar, Concorrência Presencial nº 02/2026**, deflagrado pela Prefeitura de TRENOS. O objeto da licitação é a formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **Recapamento Asfáltico** na área urbana com utilização de Micro Revestimento e Sinalização Horizontal de Trânsito conforme projetos, planilha orçamentária de custos, cronograma físico financeiro e demais anexos, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura. O valor total estimado da contratação é de **R\$ 11.197.135,00** (onze milhões, cento e noventa e sete mil, cento e trinta e cinco reais). A sessão pública para início dos lances está agendada para o dia **17/04/2026, às 08:00h**. O critério de julgamento adotado é o de menor preço global e modo de disputa aberta.

Em exame prévio do certame ANA – DFEAMA – 2722/2026 (fls. 379-390) a equipe técnica identificou desvios em relação aos critérios de legalidade e legitimidade, conforme detalhado na Matriz de Achados (Item 4.4) os quais passo a sintetizar:

### 1. Falha na Transparência e Publicidade

**Ausência de Divulgação:** O edital e seus anexos não foram localizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nem no Portal da Transparência do Município<sup>1</sup>.

**Inexistência de Publicação Oficial:** Não foram encontrados avisos da licitação no Diário Oficial do Estado ou no Diário da ASSOMASUL.

**Nota técnica:** Embora o Município de TRENOS se enquadre na ressalva do art. 175, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a eficácia do ato permanece condicionada à publicidade nos órgãos oficiais de imprensa e no sítio eletrônico oficial, o que não restou demonstrado.

### 2. Deficiências no Planejamento e Fase Preparatória

A auditoria classificou o planejamento como "meramente formal", destacando:

**Ausência de Diagnóstico Técnico:** Inexistência de levantamento visual, fotográfico ou estrutural das vias, impossibilitando aferir se a solução técnica adotada é adequada ou se haveria necessidade de reconstrução total da base.

**Imprecisão de Quantitativos:** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) não especifica os locais ou a metragem detalhada por trecho, baseando-se em estimativas genéricas.

**Gestão de Riscos e Meio Ambiente:** Ausência de matriz de riscos, plano de descarte de resíduos e licenciamento ambiental.

### 3. Irregularidades na Modalidade e Forma Licitatória

<sup>1</sup> Nos termos do **art. 176, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021**, os municípios com até **20.000 (vinte mil) habitantes** dispõem de prazo diferenciado (até abril de 2027) para a obrigatoriedade de divulgação integral no **PNCP**. Contudo, permanece a exigência de eficácia mediante a publicação de extratos em Diário Oficial e a disponibilização física dos autos, em estrita observância ao **princípio da publicidade e ao art. 54, §1º**, da referida norma, que impõe a divulgação complementar em jornais de grande circulação quando a relevância do objeto assim o exigir.



**Forma Presencial sem Justificativa:** A adoção da forma presencial em detrimento da eletrônica ocorreu sem a devida motivação técnica exigida pela Lei nº 14.133/2021.

**Uso Indevido do SRP:** Utilização do Sistema de Registro de Preços para obra de engenharia de escopo definido, sem o cumprimento das regras de controle de quantidades máximas.

#### 4. Deficiências no Projeto Básico e Restrição à Competitividade

**Projeto Básico Genérico:** Documento superficial, sem sondagens, ensaios ou projetos geométricos, o que transfere à contratada a discricionariedade sobre a execução, colocando em risco a qualidade do patrimônio público.

**Cláusulas Restritivas:** Exigência de que os profissionais integrem o quadro permanente da empresa já na data da proposta, contrariando a jurisprudência consolidada que permite o compromisso de contratação futura.

Conforme detalhado na tabela de achados abaixo:

Item	Situação Encontrada	Critério Legal / Jurisprudencial	Evidências nos Autos	Classificação
3	Ausência de transparência e de publicidade.	Arts. 5º, 13, 54, da Lei n. 14.133/2021	Ausência de documento nos autos digitais. Pesquisa em sítios eletrônicos oficiais de divulgação.	Irregular
4	Ausência ou deficiência grave no Estudo Técnico Preliminar (ETP).	Art. 18 da Lei 14.133/21.	Peças de planejamento (peça 4).	Irregular
4	Ausência de licença ambiental.	Art. 115, §4º, da Lei n. 14.133/2021	Ausência de documento nos autos digitais.	Irregular
4.1	Modalidade presencial sem motivação.	Art. 17, §§ 2º e 5º da Lei n. 14.133/2021	Edital (peça 1) e ETP (peça 4)	Irregular
4.1	SRP não adequado ao objeto.	Art. 82 da Lei n. 14.133/2021	Edital (peça 1), ETP (peça 4), Decreto (peças 8 e 9)	Irregular
4.2	Projeto básico deficiente e sem elementos necessários.	Art. 6º, inciso XXV; OT IBR 001/2006.	Peça 3.	Irregular
4.2	Ausência de projeto executivo.	Art. 6º, inciso XXVI	Ausência de documento nos autos digitais.	Irregular
4.3	<b>Restrição à Competitividade:</b> Exigências de habilitação desproporcionais.	Art. 67 da Lei 14.133/21; Princípio da Isonomia (Art. 37, XXI, CF/88).	Cláusulas de Qualificação Técnica do Edital.	Irregular

As irregularidades apontadas pela equipe técnica revelam um cenário de fragilidade no planejamento e na publicidade do certame. A continuidade do procedimento, nestas condições, representa risco iminente de dano ao erário e de comprometimento da higidez competitiva, dada a proximidade da data de abertura em **17/04/2026**.

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão de **medida cautelar** é medida que se impõe para evitar a consumação de atos nulos e prejuízos de difícil reparação.

Diante dos indícios de irregularidades, faz-se necessária a aplicação de medida cautelar, para **suspensão** do procedimento licitatório, visando o saneamento dos achados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal c/c art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e no art. 149, § 1º, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018, **DETERMINO:**

1. A imediata **suspensão** do procedimento licitatório **Concorrência Presencial nº 02/2026**, da Prefeitura de Terenos, na fase em que se encontrar, nos termos do art. 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;
2. A comprovação do cumprimento desta decisão, no prazo de **2 (dois) dias úteis**, a partir da data da intimação, sob pena de multa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I e 45, I da LCE n. 160/12 c/c o art. 149,



§ 2º e art. 210 do RITCE/MS;

3. A intimação do Gestor, senhor **Arlindo Landolfi Filho**, Prefeito Municipal, para que se manifeste, em igual prazo, sobre o conteúdo desta decisão.

Dada a **urgência**, com fundamento no § 7º do art. 2º da Resolução TCE-MS n. 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino à Coordenadoria de Serviços Processuais que proceda a comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato desta Decisão.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia desta Decisão e da **ANA – DFEAMA – 9142/2026**.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

